



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387555-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA, são agravados ANTONIO GRIPPE OZÓRIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANAINE DOS SANTOS GRIPPE OZORIO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47866
AGRAVO Nº: 2387555-11.2024.8.26.0000
COMARCA : VOTUPORANGA
AGTE. : SANSAUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA
AGDOS. : ANTONIO GRIPPE OZÓRIO E OUTRO

JUIZ DE ORIGEM: CAMILO RESEGUE NETO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência a fim de determinar o fornecimento de tratamento multidisciplinar ao autor. Recurso da ré. Insurgência que prospera. Ação ajuizada sob o fundamento de que a operadora se recusou a acobertar as terapias em razão da ausência de previsão no rol da ANS. Alegação da ré de que fornecia o tratamento multidisciplinar, porém, negou a ampliação dos procedimentos após a constatação da desnecessidade pela Junta Médica. Elementos iniciais dos autos que não demonstram a probabilidade do direito autoral. Matéria controvertida que exige a observância ao contraditório e à ampla defesa. Requisito da tutela de urgência não preenchido. Juízo singular que, ademais, determinou a realização de perícia durante a tramitação deste recurso. Pertinência em se aguardar a prova técnica. Decisão reformada, com a ressalva de que a ré deverá acobertar o tratamento anteriormente fornecido sem resistência. RECURSO PROVIDO.” (v. 47866).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida na **ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência** (processo nº 1011835-76.2024.8.26.0664), proposta por **ANTONIO GRIPPE OZÓRIO e outro** em face de **SANSAUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA**, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Diante disso, CONCEDO a tutela de urgência, para determinar que a parte ré forneça ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o tratamento multidisciplinar, que aborda: terapia ocupacional sensorial Ayres, 4 vezes na semana; fisioterapia Bobath, 3 vezes na semana; fisioterapia Cuevas Medek, 3 vezes na semana; fisioterapia Método RTA, 3 vezes na semana; fonoaudiologia com especialidade em disfagia, 3 vezes na semana, sob pena de aplicação de multa diária, o que será deliberado oportunamente em caso de descumprimento da ordem.” (fls. 80/81 de origem)

A agravante alega, em síntese, que: (i) não foi comprovada a probabilidade do direito; (ii) o tratamento proposto pela Junta Médica contempla as necessidades terapêuticas do menor; (iii) o plano terapêutico deve ser ajustado de forma responsável; (iv) a Junta Médica foi imparcial e observou a Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a **atribuição de efeito suspensivo**. Ao final, requer o provimento do recurso para revogar a tutela de urgência (fls. 1/4).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **15/12/2024** (fls. 86 de origem). Recurso interposto no dia **15/12/2024**. O preparo não foi recolhido. Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

Admitida a tramitação sem o recolhimento do preparo porque o pedido de gratuidade formulado na contestação não fora analisado pelo MM. Juiz a quo.

O pedido de **atribuição de efeito suspensivo** foi **deferido** (fls. 51/53).

Contrarrazões ofertadas (fls. 57/64).

A douta **Procuradoria de Justiça Cível** ofertou parecer pelo **não provimento** do recurso (fls. 79/83).

É O RELATÓRIO.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a ampliação do tratamento multidisciplinar prescrito ao autor.

A r. decisão, que deferiu a tutela de urgência, **é reformada**.

A tutela provisória de urgência que autoriza o diferimento do contraditório é qualificada pela demonstração da probabilidade do direito invocado do perigo de lesão grave ou de difícil reparação (CPC, art. 300).

Dessa forma, apenas nas situações excepcionais em que o transcurso temporal comprometerá substancialmente o direito material se determina sua imediata satisfação.

Na hipótese em comento, no entanto, verifica-se, de plano, que a matéria é controvertida, o que afasta a configuração da probabilidade do direito invocado.

O autor, menor de idade nascido em 13/01/2023 (fl. 15 de origem), alegou na inicial que a negativa da ré em acobertar tratamento multidisciplinar decorreu da falta de previsão do tratamento no rol da ANS, nos seguintes termos: *“O presente caso versa da negativa pela ré de cobertura dos tratamentos terapêuticos ao autor. A negativa se deu pela equivocada alegação deque não há previsão no rol de medicamentos da ANS, o que não pode prevalecer, em vista da expressa indicação médica.”* (fl. 2).

No presente recurso, a ré esclareceu que já fornecia tratamento ao autor. Porém, recusou-se a acobertar as novas terapias prescritas após a constatação da desnecessidade de ampliação do tratamento multidisciplinar pela Junta Médica (fls. 182/190 de origem).

Neste cenário, considerando que há divergência acerca da necessidade ou não do novo tratamento prescrito e, ainda, que não se verifica, de plano, a existência de documentos capazes de infirmar as ponderações da Junta Médica, conclui-se que a matéria é controvertida.

Nota-se, inclusive, que durante a tramitação do presente recurso o Juízo singular designou perícia junto ao IMESC a fim de esclarecer a questão (fl. 317 de origem). Prudente, portando, que se aguarde a produção da prova técnica, bem como a observância à ampla defesa e ao

contraditório.

À vista do exposto, a r. decisão é reformada para o fim de afastar a tutela de urgência.

Nos termos já ressaltados nas fls. 51/53 deste recurso, a ré deverá manter o tratamento que era anteriormente acobertado sem resistência em favor do autor. Qual seja: *“01 Sessão semanal de fonoaudiologia em clínica; 01 Sessão semanal de terapia ocupacional em clínica; 02 Sessões semanais de fisioterapia em clínica (RTA); 01 Sessão semanal de fisioterapia clínica (Cuevas Medek); 01 Sessão semanal de fisioterapia clínica (Bobath)”* (fl. 181 de origem).

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator